

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 46ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 4 – MANIFESTAÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



ATAS

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/5/2019

Presidência dos Deputados Cristiano Silveira e Carlos Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Registro de Presença – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 680, 775, 776, 778, 779, 781 a 786 e 788/2019; Requerimentos n°s 1.296 a 1.304, 1.315 e 1.316/2019 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Educação, de Esporte, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Transporte e de Saúde – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Léo Portela e Cristiano Silveira, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Bruno Engler e Elismar Prado – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Bosco – Bráulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Carlos Henrique) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do curso de direito da Faculdade Pitágoras, de Betim. Sejam bem-vindos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 680/2019

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Contribuinte Legal – define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de Minas Gerais, estabelece regras de conformidade tributária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º – Esta lei estabelece condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:

- I – simplificação do sistema tributário estadual;
- II – boa-fé e previsibilidade de condutas;
- III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;
- V – concorrência leal entre os agentes econômicos.

Parágrafo único – Os princípios estabelecidos no "caput" deste artigo deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES E AÇÕES**

Art. 2º – Para implementar os princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei, fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Contribuinte Legal – compreendendo as seguintes diretrizes e ações:

I – facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;

II – reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;

III – aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;

IV – simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:

a) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do Capítulo III desta lei, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da Administração Tributária;

b) a uniformidade e coerência na aplicação da legislação tributária;

c) a divulgação do entendimento da Administração Tributária sobre a aplicação concreta da legislação;

V – aperfeiçoar continuamente a Administração Tributária para atendimento dos princípios estabelecidos nesta lei , promovendo, entre outras ações:

a) o fortalecimento institucional da Administração Tributária e de seus servidores;

b) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informação e melhoria da tecnologia aplicada nos processos;

c) a revisão dos processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes e a integração das funções da Administração Tributária com as demais áreas da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) o treinamento e a capacitação dos servidores da Administração Tributária para atendimento ao disposto nesta lei;

e) o desenvolvimento e divulgação de indicadores de eficiência e qualidade da Administração Tributária.

Art. 3º – A Secretaria de Estado da Fazenda manterá a Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - , instituído pela Lei n. 13.515, de 07 de abril de 2000, informado sobre as providências adotadas no âmbito do Programa "Contribuinte Legal", mediante apresentação de relatório semestral.

Parágrafo único – Com base nas informações recebidas e visando assegurar o atingimento dos objetivos e princípios estabelecidos nesta lei complementar, a CADECON poderá sugerir aprimoramentos ao Programa "Contribuinte Legal" e apoiar a Secretaria de Estado da Fazenda na divulgação dos resultados perante a sociedade.

Art. 4º – O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º – As iniciativas abrangidas pelo disposto no "caput" deste artigo visam a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

I – a simplificação de obrigações acessórias;

II – a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;

III – a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;

IV – o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;

V – a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

§ 2º – As parcerias descritas no "caput" deste artigo serão publicadas semestralmente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, acompanhadas de relatório das ações desenvolvidas por meio das mencionadas parcerias.

CAPÍTULO III

DA SEGMENTAÇÃO DOS CONTRIBUENTES DO ICMS POR PERFIL DE RISCO

Art. 5º – Para implementação do Programa de Conformidade Tributária "Contribuinte Legal", com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), sendo esta classificação competência privativa e indelegável dos Agentes Fiscais da Receita Estadual, com base nos seguintes critérios:

I – obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II – aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e

III – perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta lei.

§ 1º – Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no "caput" deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos após a data da publicação desta lei.

§ 3º – Serão classificados na categoria "E" os contribuintes na situação cadastral não ativa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º – O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório:

I – em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

II – quando do início das atividades do contribuinte;

III – quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;

IV – nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º – A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta lei, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração o porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte.

§ 6º – A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas nesta lei será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º – O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, que ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

§ 1º – O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua classificação no portal eletrônico, hipótese em que a classificação do contribuinte:

I – não será prejudicada pela referida oposição;

II – será considerada para fins de aplicação do disposto no inciso III do artigo 5º, para os contribuintes com quem mantenha relação comercial;

III – poderá ser informada pontualmente aos contribuintes mencionados no item 2.

§ 2º – O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º – A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.

§ 1º – Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de pequeno valor fixado em regulamento.

§ 2º – Caso determinado débito, anteriormente suspenso, venha a perder a tutela judicial da suspensão da exigibilidade, caberá ao contribuinte comprovar o restabelecimento da suspensão da exigibilidade a qualquer tempo, mediante reprocessamento administrativo perante a Secretaria de Estado da Fazenda, cujo resultado deverá restar refletido no "rating" do contribuinte, a qualquer tempo, nos termos desta lei.

§ 3º – Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 2 (dois) meses.

§ 4º – Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 6 (seis) meses.

§ 5º – A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

Art. 8º – A classificação pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.

§ 1º – Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) de aderência.

§ 2º – Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência.

§ 3º – A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4º – O contribuinte que concordar com a divergência apontada pela Administração Tributária poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos, observando-se que, no caso de deferimento da solicitação, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela Administração Tributária, a divergência não prejudicará a classificação do contribuinte.

§ 5º – A Administração Tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no Capítulo IV desta lei, dependendo do impacto da divergência na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 9º – A classificação pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte considerará o percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D".

§ 1º – Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com no mínimo 70% (setenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria "D".

§ 2º – Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A" ou "B", ou mais de 30% (trinta por cento) na categoria "D".

§ 3º – A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4º – O fornecedor enquadrado na categoria "NC" (Não Classificado) não será considerado para efeito da classificação prevista no "caput" deste artigo, salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 10 – A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer procedimento próprio para cadastramento de contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades federadas que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, para transmissão eletrônica de informações fiscais.

§ 1º – A transmissão de informações será providenciada diretamente pelo próprio fornecedor ou por meio de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o órgão responsável pela administração tributária da unidade federada de origem.

§ 2º – As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no artigo 5º.

§ 3º – No caso de falta de transmissão de informações do fornecedor, será adotada automaticamente a classificação na categoria "D".

Art. 11 – Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para as demais empresas.

Art. 12 – A classificação de que trata o artigo 5º desta lei poderá ser implementada gradualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

Art. 13 – As alterações dos critérios de classificação serão precedidas de consulta pública e entrarão em vigor após o decurso de pelo menos 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 14 – A Secretaria de Estado da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I – Análise Informatizada de Dados – AID, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II – Análise Fiscal Prévia – AFP, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Tributos, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º – A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º – Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 3º – Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º – Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada..

§ 5º – A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º – A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º – Os contribuintes classificados nos grupos "A+" e "A" poderão pleitear a Análise Fiscal Prévia, cabendo ao regulamento definir condições, alcance e prazos para a realização dos trabalhos.

Art. 15 – Para incentivar a autorregularização, a Secretaria de Estado a Fazenda deverá:

I – manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II – realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;

III – manter constantemente programa de educação tributária;

IV – oferecer treinamento a servidores da Administração Tributária.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Art. 16 – De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 5º desta lei, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, na forma e condições estabelecidas em regulamento:

I – categoria "A+":

a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 14 desta lei ;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) efetivação da restituição de que trata o § 11 do artigo 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

II – autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;

a) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;

b) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 6º, § 5º, "e", da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 24, § 4º, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

d) transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação desta lei, respeitado o limite anual previsto em regulamento;

III – categoria "A":

a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 14 desta lei;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) efetivação da restituição de que trata o artigo 22, § 11, da Lei n. 6763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

IV – autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;

a) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;

b) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 6º, § 5º, "e", da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 24, § 4º, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

V – categoria "B":

a) autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

b) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;

c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo artigo 24, § 4º, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

VI – categoria "C": inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo artigo 24, § 4º, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 17 – O regulamento desta lei deverá graduar a fruição das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

Art. 18 – A lavratura de auto de infração e imposição de multa que constate a conduta dolosa, a ocorrência de fraude ou a prática de simulação pelo contribuinte, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:

I – até o máximo de 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido;

II – até o máximo de 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Parágrafo único – Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento, o embaraço à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VI

DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 19 – Ficarà sujeito a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e condições previstas em regulamento, o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das situações:

I – possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

II – possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º – Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do "caput" deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 3º – O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação.

Art. 20 – O regime especial de que trata o artigo 19 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:

I – obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II – alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

III – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

IV – plantão permanente de Agente Fiscal de Tributos no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;

V – exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VI – atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;

VII – exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

VIII – pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

IX – centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

X – suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XI – inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XII – exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XIII – cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

§ 1º – A escolha das medidas indicadas no "caput" levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos nesta lei .

§ 2º – A aplicação do regime especial será precedida de parecer fundamentado, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º – O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de celebração de parcelamento e que esteja sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

Art. 21 – Para assegurar maior efetividade do programa instituído por esta lei, Programa Contribuinte Legal, outros servidores da Secretaria de Estado da Fazenda poderão participar do referido programa, desde que exclusivamente em atividades de suporte, não privativas de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos Estadual e de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 22 – O servidor referido no artigo 21 desta lei, em atividade na Secretaria da Fazenda, que aderir expressamente ao programa instituído por esta lei, fará jus a incentivo na carreira, na forma a ser estabelecida por meio de lei específica do Poder Executivo Municipal, ficando sua forma e condições a serem disciplinadas por meio de resolução do Secretário de Estado da fazenda.

Parágrafo único – Caso não seja alcançado o desempenho mínimo nas atividades de fomento à orientação, autorregularização e análise fiscal prévia de contribuintes, o servidor será excluído do programa, nos termos de regulamento próprio.

Art. 23 – Anualmente, a Secretaria da Fazenda publicará os resultados e benefícios do programa a que se refere esta lei, em relação a seus custos e desempenho.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Secretaria de Estado da Fazenda adotará as providências necessárias para incorporar nos instrumentos de mensuração de produtividade dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, o Fiscal de Tributos Estaduais ou o Agente Fiscal de Tributos as atividades voltadas à conformidade fiscal e ao estímulo à autorregularização de contribuintes.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Sandro (PSL)

Justificação: Por meio da presente proposição, Minas Gerais passa a ter o Programa Contribuinte Legal, de Estímulo à Conformidade Tributária, implantando na prática o ranking dos melhores contribuintes do Estado, visando a estreitar o relacionamento do Fisco mineiro com os contribuintes.

O objetivo do Programa Contribuinte Legal é melhorar a arrecadação sem elevar a carga tributária sobre o contribuinte. Para isso, o programa prevê uma série de ações com a finalidade de estimular o contribuinte a se manter em conformidade com a legislação em vigor.

O Programa Contribuinte Legal utiliza a mesma metodologia de programa semelhante já implantado em São Paulo desde o ano passado com o nome de "Nos Conformes".

A base do programa está assentada sob o seguinte tripé: aderência, que diz respeito à compatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda e a realidade da empresa; manutenção dos pagamentos do ICMS em dia; e fornecedores que prestam serviço ao contribuinte.

A empresa sempre estará mais bem classificada no ranking no programa se tiver relações com fornecedores que também estejam bem classificados. Ou seja, na formação do ranking do programa, o desempenho de uma empresa afeta a nota das outras com as quais possui relação.

Em geral, quanto mais adequada a esses três critérios, mais facilidades a empresa terá perante o Fisco.

O Programa Contribuinte legal, ora proposto, inicia uma nova lógica de atuação do Fisco estadual, voltada ao apoio e à colaboração em substituição gradativa ao modelo excessivamente focado na lavratura de autos de infração, que gera grande insegurança jurídica e induz o contencioso administrativo e judicial.

Essa proposta inovadora está alinhada à avaliação de maturidade da gestão tributária (TADAT) utilizada por órgãos internacionais, como Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Oportuno salientar que não há vício de iniciativa na apresentação do projeto de lei em tela, uma vez que a legislação sobre o sistema tributário se insere na competência comum ao deputado estadual, nos termos do art. 61 da Constituição Estadual, não estando tal matéria reservada para a iniciativa privativa do Governador, consoante o disposto no art. 66 da Carta Mineira.

Oportuno destacar ainda que o Programa Contribuinte Legal constante da proposição em tela, resgata as diretrizes do Código de Defesa do Contribuinte do Estado, criado pela Lei n. 13.515, de 2000, uma vez que a Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - que integra os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte e é composta por diversos segmentos da sociedade social organizada, deverá receber relatórios semestrais acerca das ações do Programa, de modo a contribuir com a divulgação de dados, monitoramento e constantes sugestões para o seu aprimoramento.

Dessa forma, solicitamos o apoio de todos os Pares desta Casa para aprovar o projeto de lei em tela.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 775/2019

Proíbe as instituições financeiras do Estado de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro por meio de ligação telefônica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições financeiras, seus representantes ou prepostos proibidos de, por meio de comunicação telefônica, celebrar contrato ou oferecer serviço ou produto na modalidade de consignação mediante desconto em proventos de

aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos ou qualquer outro tipo de operação que tenha natureza de crédito.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência;

II – segunda infração: multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado);

III – em caso de reiteração: multa em dobro.

Parágrafo único – A quarta infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição da instituição financeira.

Art. 3º – A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, cabendo a esses órgãos a responsabilidade pelas sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2019.

Deputado Douglas Melo, Vice-Líder do Bloco Minas tem História (MDB).

Justificação: O projeto de lei em comento dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras do Estado ofertarem e celebrarem contrato de empréstimo financeiro por meio de ligação telefônica.

Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, pois a oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais, tanto que já é entendido em alguns Estados que se deve proibir esse tipo de contratação por via telefônica.

É notório que o país vive uma crise desde 2015, sem conseguir avançar muito na superação e na geração de empregos. Esperava-se que, com a Reforma Trabalhista, fossem geradas mais de 6 milhões de vagas; entretanto, o que se viu foi um aumento de 1,6 milhão de desempregados até agora. Com isso, grande parte da população encontra-se sem uma renda fixa, realizando uma série de trabalhos informais, ou pior, totalmente desempregada, o que leva a inúmeros endividamentos.

A partir da crise, grande parte da população tem aceitado empréstimos financeiros oferecidos por empresas por meio da telefonia móvel. Esses contratos, firmados por uma ligação telefônica, não são feitos a partir de nenhuma análise prévia de crédito, e dessa forma as pessoas têm ficado negativadas sem a menor previsão de recuperação financeira. Em períodos como o que vivemos, de aguda recessão econômica, muitos têm encerrado suas pequenas empresas, funcionários vêm sendo demitidos em massa e há poucas contratações. As instituições financeiras têm se aproveitado dessa vulnerabilidade e investido na oferta de financiamentos, hipotecas e empréstimos por telefone.

Não é difícil ouvir de conhecidos ou de familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada com uma instituição financeira. Muitos contratam sem plena capacidade de conhecimento do que estão contratando, e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante por estar vinculado a prejuízos financeiros, o que gera muito estresse e compromete a saúde.

É importante ressaltar o crescente número de doenças cardiovasculares e suicídios no país, motivados pelo elevado nível de estresse que acomete a população. O estresse é o quarto maior fator de risco para infarto no Brasil, e tem, entre suas causas, o endividamento, o desemprego e a falta de recursos para recuperação. Zygmunt Bauman, na sua teoria sobre medo líquido, postula que, na sociedade pós-moderna, vive-se um conflito entre segurança e liberdade, ilustrado na crise de 2008. "O conflito não é mais entre as classes, mas entre cada pessoa e a sociedade. Não é apenas falta de segurança, mas falta de liberdade", afirmou, em uma entrevista ao jornal El País, em 2016.

Qual o preço que se paga pela liberdade de investimento dessa forma, como têm sido feito em Minas Gerais e no Brasil? Isso resulta em casos de suicídio, também motivados pelo estresse e pela insegurança financeira, além do forte aumento do uso de antidepressivos e ansiolíticos. Segundo o Ministério da Saúde, a cada 46 minutos uma pessoa comete suicídio no país. Em 2015, devido à crise e a redução dos postos de trabalho, quase um milhão de famílias passaram da classe média para as mais pobres. O livre investimento nos moldes como está hoje acaba matando, aos poucos, o povo mineiro, que acumula dívidas com uma série de bancos, sem a menor perspectiva de pagamento e juros, que crescem exponencialmente.

Nos dias atuais, os Procons têm recebido uma série de famílias que se encontram endividadas ao extremo e solicitam auxílio para parcelamento de débitos. Só em 2018, o Procon da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais recebeu 642 reclamações referentes a empréstimo consignado e pessoal. Há atendimentos, nessa estatística, de pessoas que solicitam parcelamento de dívidas referentes ao pagamento de contas de água e de luz. Se a população não consegue quitar as dívidas básicas e substanciais para a manutenção do lar, como se permite que sejam feitos empréstimos à revelia, sem o menor cuidado com os trabalhadores?

O presente projeto de lei dispõe de base no Código de Defesa do Consumidor, que tem como princípio a transparência nas relações de consumo. Verifiquemos:

Art. 39 – "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:"

O inciso IV do dispositivo adiciona, entre essas práticas, "prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços". Complementando, o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, determina que:

"Art. 52 – No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III – acréscimos legalmente previstos;
- IV – número e periodicidade das prestações;
- V – soma total a pagar, com e sem financiamento."

Na prática, os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, ao contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre valores pré-aprovados. Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente para permitir compreensão plena.

Todavia, conclui-se que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera vantagem em favor da instituição, em função da falta de instrução do consumidor e conseqüentemente do artifício dos contratos firmados por meio telefônico.

Ante o exposto, sabendo que é dever nosso, como representantes do povo, aprimorar e fazer valer o direito do consumidor, com a finalidade de proteger a população, promover e respeitar as legislações federal e estadual e, conseqüentemente, reduzir a demanda judicial, conclamamos os nobres pares a apoiar e aprovar a presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.393/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 776/2019

Declara de utilidade pública o Grupo Renascer Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Renascer Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2019.

Deputada Rosângela Reis, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 778/2019

Dispõe sobre prazos e procedimentos para que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – realize obras e intervenções em vias públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa comunicará com antecedência ao ente federativo responsável pela via pública sobre intervenções a serem realizadas em rede de esgoto, rede pluvial ou rede de distribuição de água que gere interrupção de trânsito, corte no fornecimento de água, deterioração de bem público, buracos nas vias públicas ou qualquer outra obra que crie embaraços à população.

§ 1º – A comunicação descrita no caput será oficial, podendo ser realizada através de correio eletrônico, ofício ou carta com aviso de recebimento, de modo que reste comprovada a ciência dada ao órgão de representação do ente federativo no qual a intervenção será realizada.

§ 2º – A comunicação descrita no caput conterá:

I – a expectativa de tempo de duração da intervenção ou obra;

II – as vias públicas que sofrerão obstruções;

III – o motivo da intervenção ou obra.

§ 3º – A comunicação sobre interrupção de trânsito ou sobre interrupção do fornecimento de água será realizada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto se as circunstâncias da obra ou intervenção não permitirem o aviso antecipado, caso em que a justificativa da urgência deverá ser apresentada por escrito, nas quarenta e oito horas seguintes à sua realização, na sede do ente federativo dentro do qual a intervenção tenha sido realizada.

Art. 2º – A Copasa comunicará imediatamente ao ente federativo responsável pela via sobre o término da intervenção ou obra realizada em seu território.

Parágrafo único – A comunicação sobre o término da intervenção ou obra se dará nos mesmos moldes do art. 1º desta lei.

Art. 3º – A Copasa reparará os danos que causar nas vias públicas com materiais de qualidade igual ou superior aos que as compunham antes da realização de sua intervenção ou obra.

Art. 4º – A Copasa dará início à recomposição da via pública que vier a danificar, no decorrer da prestação de seus serviços, no período de até vinte e quatro horas contadas após o término da intervenção ou obra principal.

Parágrafo único – A Copasa só poderá iniciar nova obra de grande vulto no território de um mesmo ente federativo quando a via pública danificada pela própria Copasa em obra anterior estiver recomposta, nos termos deste artigo, salvo nos casos de pequenos reparos e nos casos em que exista risco de interrupção da prestação de serviço público essencial.

Art. 5º – Fica a Copasa obrigada a ressarcir aos entes federativos os valores que estes dispenderem para reparar as vias públicas que tiverem sido danificadas pela empresa, em razão das obras que realizar ou em razão da má execução de seus serviços.

Art. 6º – O descumprimento desta lei ocasionará, após o devido processo administrativo:

I – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na primeira ocorrência;

II – multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na segunda ocorrência;

III – multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na terceira ocorrência.

Parágrafo único – Após o terceiro descumprimento, fica o ente federativo autorizado a rescindir o contrato administrativo celebrado com a Copasa, impondo-se à empresa as sanções por descumprimento do contrato.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2019.

Sargento Rodrigues – Fernando Pacheco – Cleitinho Azevedo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Isauro Calais. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.021/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 779/2019

Altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei 14937/2003, que dispõe sobre a isenção do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei 14937/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autista ou portador da Síndrome de Down, observadas as condições previstas em regulamento;"

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2019.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O portador de Síndrome de Down dispõe de diversos benefícios legais, por se enquadrar na categoria de portador de deficiência. Contudo, para comprovação da Síndrome, não é necessário laudo médico psiquiátrico que ateste o grau de deficiência mental, sendo possível a comprovação apenas por testes genéticos, suficiente para fins legais, uma vez que o critério para identificação da Síndrome é a alteração cromossômica, não havendo gradação objetiva, apenas mudanças na forma de manifestação. O presente projeto de lei objetiva simplificar e esclarecer a legislação vigente, explicitando o direito do portador da Síndrome de Down à isenção de IPVA, da mesma forma que ocorre com o autista, desobrigando a apresentação de laudos psiquiátricos desnecessários para a comprovação da Síndrome.

Ressalta-se que a Administração Pública, assim como as diferentes instâncias do judiciário, já reconhecem o direito do portador da Síndrome de Down às isenções tributárias, significando que este projeto não onera o Estado, nem mesmo dispõe sobre renúncia fiscal ou estrutura financeira, apenas aprimora o dispositivo, evitando burocracias excessivas e buscando efetivar os direitos desses cidadãos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado André Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 929/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 781/2019

Dispõe sobre a divulgação, em Delegacias de Polícia, do direito ao ressarcimento do IPVA das vítimas de roubo ou furto de veículo automotor no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As delegacias de polícia, responsáveis pelo registro dos Boletins de Ocorrência nas hipóteses de furto ou roubo de veículo automotor terrestre, deverão afixar placa que explicita os direitos dos contribuintes quanto ao crédito tributário relativo ao IPVA pago.

Art. 2º – A placa será afixada em área de fácil visualização, próxima ao local de registro dos Boletins de Ocorrência, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa deverá ser confeccionada em ferro, PVC, acrílico ou outro material resistente a ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II – a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e conterá a seguinte frase: "É DIREITO DO CONTRIBUINTE, PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE, OBJETO MATERIAL DE FURTO OU ROUBO, O RESSARCIMENTO DO IPVA PAGO, PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO ENTRE A DATA DO CRIME E A DATA DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 3º, §6º, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – as letras serão todas maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente a frase e ocuparão toda a largura da placa.

Art. 3º – A página eletrônica do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN-MG, deverá conter as normas que regulamentam a restituição do IPVA pago aos contribuintes proprietários de veículo automotor terrestre, quando o mesmo for objeto material de furto ou roubo, bem como a transcrição do artigo 3º, §6º, da Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2019.

Deputado Cleitinho Azevedo (PPS)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 782/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em um percentual mínimo de 30% (trinta por cento), de produtos orgânicos ou de base agroecológica, na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública estadual em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais da rede pública estadual de Minas Gerais ficam obrigados a destinar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos seus pacientes.

Parágrafo único – A aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica para a alimentação dos pacientes dos hospitais da Rede Estadual ocorrerá da seguinte forma escalonada e gradual:

I – a aquisição dos produtos nos doze primeiros meses após a sanção desta Lei deverá compor um percentual mínimo de 10%;

II – nos doze meses subsequentes, o percentual mínimo a ser adquirido será de 20%;

III – nos doze meses subsequentes, o percentual mínimo para a compra dos produtos orgânicos e de base agroecológica para a alimentação dos pacientes atingirá os 30%;

Art. 2º – Caracteriza-se como produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – Define-se como sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, conforme preconiza o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º – Na aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, os hospitais da rede pública estadual de Minas Gerais observarão os seguintes critérios:

I – quanto aos produtores orgânicos, terão preferência:

- a) os cadastrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;
- b) os organizados em associações e cooperativas;
- c) os enquadrados no conceito de agricultura familiar;
- d) demais produtores.

II – quanto à origem dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, sendo urbano, periurbano ou rural, terão preferência:

- a) os produzidos no município onde se localize a unidade hospitalar da rede pública estadual de Minas Gerais;
- b) os produzidos no estado de Minas Gerais, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais estados da Federação;
- c) demais estados da Federação.

Parágrafo único – Os contratos de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do percentual exigido nesta Lei.

Art. 4º – Para a implementação desta Lei, se faz necessário criar programas de educação agroecológica e de formação continuada para agentes da EMATER-MG, bem como nas escolas técnicas agrícolas da Rede Estadual de Ensino, de forma que seu quadro técnico seja qualificado, com a respectiva transferência de tecnologia para os agricultores do Estado de Minas Gerais, fomentando a conversão e transição para a agroecologia e produção orgânica.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2019.

Deputado Cleitinho Azevedo (PPS)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 783/2019

Autoriza o Estado de Minas Gerais a leiloar todos os veículos que se encontram em seus pátios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Estado de Minas Gerais a leiloar todos os veículos que se encontram em seus pátios há mais de 120 (cento e vinte) dias, incluindo carros de passeio, motocicletas e veículos para transporte de carga, desde que estejam em condições para tal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2019.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 298/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 784/2019

Declara de utilidade pública a Associação Comitativa Cem Por Cento Rural, com sede no Município de Araxá .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comitativa Cem Por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2019.

Deputado Bosco, Presidente da Comissão de Cultura e Vice-Líder do Governo (Avante).

Justificação: A Associação Comitativa Cem Por Cento Rural é uma entidade sem fins lucrativos, apolítica, a qual não faz distinção quanto à raça, cor, posição social ou religião entre seus associados, e tem por finalidade o resgate da cultura e do folclore locais, além de buscar incentivar o turismo rural.

Os objetivos centrais da instituição, elencados em seu estatuto social, são: Desenvolver projetos com finalidade s turísticas rurais, como a realização de feiras agrupecuárias ou comerciais, congressos e eventos de natureza rural, cultural e folclóricos; incentivas a melhoria das condições do meio rural, através do ensino profissional do agronegócio, do turismo e do ecoturismo; manter um serviço regular de informação sobre o agronegócio da região; facilitar, através de convênios, aos seus associados, oportunidades

para compra, venda, permuta, importação e exportação de seus produtos ou quaisquer outras transações que sejam dos interesses dos associados; dentre outros objetivos.

Ante o exposto, merece a entidade ser declarada de Utilidade Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 785/2019

Autoriza a concessão da faixa de domínio de rodovias sob jurisdição estadual para o plantio de lavouras brancas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao possuidor de terra, cuja terra é limítrofe de faixa de domínio de rodovia sob jurisdição do estado de Minas Gerais, a utilização desta para o plantio de lavoura branca.

§ 1º – Para efeitos desta lei, fica definido como faixa de domínio a área de terras adjacente à pista e demais estruturas de rodovia, cuja largura é definida pelo DEER/MG.

§ 2º – Para efeitos desta lei, fica definido como lavoura branca aquela que tem duração provisória pelo período de no máximo um ano.

Art. 2º – Esta lei não revoga as demais concessões em faixas de domínio de rodovias sob jurisdição estadual já promovidas pelo DEER/MG até a data da publicação desta lei.

Art. 3º – Fica autorizado ao DEER/MG revogar a concessão instituída por força desta lei para a realização de:

- I – Melhorias na rodovia;
- II – Instalação de sinalização;
- III – Instalação de postos de fiscalização por quaisquer órgãos estatais;
- IV – Obras de qualquer natureza.

§ 1º – A revogação pressupõe notificação por escrito ao proprietário de terra que usufrui da faixa de domínio para o plantio de lavoura branca.

§ 2º – O processo de notificação do agricultor será regulamentado por Decreto do órgão competente para tal.

§ 3º – Em caso de revogação, o agricultor tem garantida a lavoura já plantada no momento da notificação.

Art. 4º – É vedado ao possuidor que usufrui das terras da faixa de domínio:

- I – A realização de quaisquer atividades que não sejam o plantio de lavoura branca;
- II – A construção de quaisquer edificações no terreno;
- III – A utilização de quaisquer recursos que advém das terras concedidas;
- IV – Dispor, vender, arrendar, alugar ou ceder sob qualquer circunstância o terreno concedido, a terceiro.

Art. 5º – Fica reservada a propriedade das terras concedidas ao estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Fica vedado, por força desta lei, que as terras concedidas sejam objeto de procedimento judicial que visa a aquisição de propriedade por usucapião, bem como quaisquer outros procedimentos administrativos ou judiciais que visam a transferência de propriedade.

Art. 6º – A concessão fica revogada se o possuidor que usufrui das terras da faixa de domínio desrespeitar a legislação ambiental.

Parágrafo único – Em caso de desrespeito à legislação mencionada no caput o possuidor responderá pelas infrações cometidas nos termos em que versam as leis ambientais.

Art. 7º – Demais disposições serão regulamentadas por Decreto do órgão competente.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2019.

Deputado Bosco, Presidente da Comissão de Cultura e Vice-Líder do Governo (Avante).

Justificação: O estado de Minas Gerais possui uma enorme quantidade de rodovias sob jurisdição estadual que cortam o território da unidade federativa interligando todas as suas regiões. As rodovias em si e áreas adjacentes a estas – denominadas faixas de domínio –compreendem extenso território que tem o DEER/MG como órgão estatal responsável tanto pela sua manutenção, quanto pela sua conservação. Essa tarefa se mostra de difícil consecução por parte do mencionado órgão, tendo em vista a enorme extensão de Minas Gerais e a grande quantidade de estradas que perpassam o estado, ficando muitas vezes grandes extensões de rodovias sem nenhum cuidado, afetando a segurança dos motoristas e expondo os possuidores de terra limítrofes das referidas áreas, ao risco de sofrerem violência por parte de bandidos que atuam em diversas partes do estado.

Atualmente, configura-se entendimento pacificado o fato ser de extrema periculosidade a manutenção de árvores nas faixas de domínio. Segundo Philip Gold, consultor do BID em Segurança Viária, e considerado uma das maiores autoridades no assunto, pelos padrões internacionais de segurança uma árvore deve estar ao menos a 9m do acostamento. Leonardo Vianna, Diretor de Obras da NovaDutra reconhece que "qualquer objeto que esteja na faixa de domínio é um risco".

Deste modo, entende-se que possibilitar a implantação de lavouras de culturas anuais (lavouras brancas) nas faixas de domínio pode permitir um ganho social de se reduzir os problemas de manutenção das margens de rodovia e, conseqüentemente, os riscos de acidentes, além de trazer um inegável ganho financeiro para o Governo e para o particular concessionário devido ao impulso na produção agrícola.

Cumprido expor, igualmente, que o risco de incêndios à beira das rodovias estaduais, frequentes em certas épocas do ano no território de Minas Gerais, será notoriamente mitigado devido à manutenção constante que os agricultores darão às lavouras instaladas nas faixas de domínio.

Ademais, insta salientar que o cultivo de lavouras às margens de rodovias estaduais já é prática recorrente em várias regiões do estado; esta legislação vem, portanto, regulamentar esta prática que é economicamente frutífera e socialmente benéfica, ao passo que implementará no estado de Minas Gerais entendimentos contemporâneos sobre segurança no trânsito.

Ante o exposto, requer-se aos Nobres Pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 786/2019

Dispõe sobre a colocação de dispositivos auxiliares delimitadores contendo unidades retroreflexivas (tachas e tachões) em rodovias sob jurisdição estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinada a colocação de dispositivos auxiliares delimitadores contendo unidades retroreflexivas (tachas e tachões) em todas as rodovias pavimentadas sob jurisdição do governo do estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica, o órgão estadual responsável pela manutenção das rodovias, encarregado de instalar os dispositivos mencionados no Art. 1º, nos casos em que este órgão seja o administrador da rodovia.

Parágrafo único – Fica à cargo das empresas administradoras a colocação dos supracitados dispositivos em rodovias de jurisdição estadual que tenham sido entregues à sua administração mediante concessão.

Art. 3º – Os órgãos estatais ou as empresas responsáveis pela administração da rodovia estadual, seja ela objeto de concessão ou não, ficam responsáveis pela reposição das tachas e tachões que foram deterioradas ou que se desprenderam da rodovia.

Parágrafo único – A reposição mencionada no caput será feita de maneira contínua a medida que ocorrer a deteriorização e o desprendimento dos dispositivos retroreflexivos.

Art. 4º – As disposições sobre a correta colocação dos dispositivos serão reguladas por resolução emitida pelo DEER/MG.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2019.

Deputado Bosco, Presidente da Comissão de Cultura e Vice-Líder do Governo (Avante).

Justificação: A sinalização horizontal tem o objetivo de transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar comportamento adequado de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego. Uma das espécies de sinalização horizontal é o dispositivo auxiliar delimitador contendo unidades retroreflexivas, mais conhecidos como tachas ou tachões reflexivos.

O tachão refletivo foi criado no Reino Unido em 1934 e hoje é usado em todo o mundo. Sua importância é nítida quando o condutor do veículo dirige no escuro ou em meio a neblinas ou ainda em temporais, afinal a reflexão provocada pelo dispositivo atua como guia ao motorista e lhe propicia uma plena visibilidade do traçado da pista. Deste modo, percebe-se que fabricação destes dispositivos tem por finalidade proporcionar mais segurança aos usuários, visando ordenar o fluxo de veículos com fulcro para o risco de acidentes, uma vez que motoristas invadem pistas contrárias.

A instalação destes dispositivos em rodovias mineiras configurará um enorme avanço na infraestrutura das estradas estaduais, uma vez que a demanda por segurança nas vias é sempre crescente. O aumento da visibilidade noturna configurará um mecanismo fundamental para que as rodovias de Minas Gerais tenham maior segurança e ofereçam maior conforto e estrutura à população.

Ante a importância deste projeto, requer-se aos Nobres Pares sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 788/2019

Declara de utilidade pública o Instituto Soledade – InSol –, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Soledade - InSol, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2019.

Deputado Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: O Instituto Soledade – InSol tem sua sede, foro e administração no município de Manhuaçu, no Córrego Soledade, no Distrito de São Sebastião do Sacramento. É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e encontra-se em pleno e regular funcionamento cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais há mais de dois anos. É constituída de pessoas idôneas, não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes.

Tem por finalidade a promoção da ética, da paz, da cidadania dos direitos humanos, da democracia, a promoção da defesa do meio ambiente, a concepção, promoção e realização de projetos, eventos, pesquisas e consultorias, nas áreas técnico-científicas, culturais, sociais, esportivas, comunitária e ecológicas, dentre várias outras finalidades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.296/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que resgataram com vida o Sr. Eloir, agricultor, e seu filho, em Nova Venécia, em ação integrada dos policiais que resultou no resgate das vítimas e na prisão de oito marginais, que foram autuados na Delegacia de Polícia da Comarca de Manhuaçu.

Nº 1.297/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências referentes ao fatos narrados por Bruno de Oliveira Reis, agente de segurança penitenciário, durante audiência pública realizada em 21/5/2019, com a finalidade de debater denúncias de assédio moral e abuso de autoridade no presídio feminino de Caxambu; e seja anexada a documentação que serve como subsídio ao pedido.

Nº 1.298/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências referentes aos fatos narrados pelas agentes de segurança penitenciária Sandra Bergantin, Elisabete Cristina Nicolau Andrade de Carvalho e Dayene de Moura Ambrósio durante audiência pública realizada em 21/5/2019, que debateu denúncias de assédio moral e abuso de autoridade no presídio feminino de Caxambu.

Nº 1.299/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de providências quanto aos fatos constantes na documentação sobre a Sulminas Pátio Sociedade Empresária Ltda., apresentada na audiência pública realizada em 7/5/2019, que debateu a suposta ocorrência de irregularidades nos procedimentos administrativos relacionados ao credenciamento de pátios por meio da Divisão de Controle de Ciretrans – DCC – e suas Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans.

Nº 1.300/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências referentes ao fatos narrados por Ricardo Leonardo da Silva, agente de segurança penitenciário, durante audiência pública realizada em 21/5/2019, com a finalidade de debater denúncias de assédio moral e abuso de autoridade no presídio feminino de Caxambu.

Nº 1.301/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja instaurada representação em desfavor do Maj. PM Jardel Eduardo da Silva, do 1º-Ten. PM Genival Fernandes de Oliveira e do 1º-Ten. PM Felipe Wagner Rezende Alves, ex-comandantes da 9ª Companhia Independente, 13ª Região e Pelotão da Polícia Militar que, mesmo sabedores da dispensa-saúde, do uso e manuseio de armamento e serviços operacionais e do uso de medicamentos controlados pelo Cb. PM Anderson Henriques da Cunha, por diversas

vezes teriam determinado e remanejado o referido militar para trabalhar no Copom da Unidade Militar, onde tinha acesso amplo a todo o armamento da intendência, sendo exposto a potencial risco de morte (pessoa em uso de psicotrópicos, remanejada para armar e desarmar militares); e seja anexada documentação entregue a esse parlamentar pelos advogados Antônio Vicente Coelho Campos e Erica da Costa de Moraes.

Nº 1.302/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado e à ONG Trem pedido de providências para que, no projeto de retomada da Linha Mineira, entre Belo Horizonte e Mariana, seja incluído o Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.303/2019, da deputada Celise Laviola, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Antonio Calvão Filho, ocorrido em 21/5/2019. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.304/2019, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para convocar os aprovados no concurso público, já homologado, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – regido pelo Edital nº 001/2015. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 1.315/2019, do deputado Inácio Franco, em que requer seja formulado voto de congratulações com Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga – Acija – pela realização da 42ª edição da Fest Malhas. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 1.316/2019, do deputado Inácio Franco, em que requer seja formulado voto de congratulações com Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviço de Monte Sião – Acims –, pela realização da 44ª edição da Feira Nacional do Tricô – Fenat. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Educação, de Esporte, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Transporte e de Saúde.

Oradores Inscritos

– Os deputados Sargento Rodrigues, Léo Portela e Cristiano Silveira, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Bruno Engler e Elismar Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Cristiano Silveira) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 1.296 a 1.301/2019, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 28/5/2019, do Projeto de Lei nº 5.412/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 1.172/2019, do deputado Duarte Bechir, 1.188/2019, do deputado Professor Irineu, 1.224 a 1.226/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, 1.238/2019, da deputada Delegada Sheila, e 1.242/2019, do deputado Sargento Rodrigues;

de Educação – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 29/5/2019, dos Requerimentos nºs 962/2019, do deputado Inácio Franco, e 1.007 a 1.012/2019, da Comissão de Direitos Humanos;

de Transporte – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 28/5/2019, dos Requerimentos nºs 1.074/2019, da deputada Delegada Sheila, 1.075/2019, do deputado Professor Irineu, 1.111/2019, da Comissão do Trabalho, 1.157/2019, do deputado Professor Cleiton, 1.160, 1.162 e 1.163/2019, da Comissão de Participação Popular, 1.187/2019, do deputado Bruno Engler, 1.189/2019, do deputado Elismar Prado, e 1.234/2019, do deputado Betão;

de Saúde – aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 29/5/2019, do Projeto de Lei nº 564/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, e dos Requerimentos nºs 940/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor, 959/2019, do deputado Bruno Engler, 991 e 1.237/2019, do deputado Duarte Bechir, 1.031/2019, do deputado Sargento Rodrigues, 1.233/2019, do deputado Zé Guilherme, e 1.236/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

de Esporte – aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 28/5/2019, do Requerimento nº 1.244/2019, do deputado Professor Irineu;

de Meio Ambiente – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 28/5/2019, dos Projetos de Lei nºs 5.449/2018, do deputado Noraldino Júnior, e 511/2019, do deputado Cássio Soares; e

e de Segurança Pública – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 28/5/2019, dos Requerimentos nºs 1.088/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, 1.123/2019, da Comissão do Trabalho, 1.143 e 1.174/2019, do deputado Sargento Rodrigues, 1.221/2019, do deputado Coronel Henrique, e 1.232/2019, do deputado Bruno Engler (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 30, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/5/2019

Às 14h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Repórter Rafael Martins, Guilherme da Cunha e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Repórter Rafael Martins, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.973, 1.974, 1.975, 1.976 e 1.977/2019. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.103/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Guilherme da Cunha e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada visita à Prefeitura de São Gonçalo do Rio Abaixo para conhecer as medidas do poder público municipal relativas à aplicação das receitas oriundas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM –, em especial as medidas voltadas para a diversificação da economia do município;

nº 2.104/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Guilherme da Cunha e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes – pedido de providências para que seja articulada, em parceria com as empresas e entidades representativas do setor minerário do Estado, a criação de um fundo privado de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I – da mineração e atividades econômicas afins, com gestão participativa tripartite – setor produtivo, entidades de pesquisa e governo estadual –, constituído de recursos arrecadados das mineradoras por meio de mecanismo de renúncia fiscal condicionada à contribuição ao referido fundo;

nº 2.105/2019, dos deputados Guilherme da Cunha, Repórter Rafael Martins e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado à CPI de Brumadinho da Câmara dos Deputados pedido de providências para que sejam estudados mecanismos de prevenção da sonegação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – por parte das mineradoras, com a devida inserção na legislação pertinente, em especial na definição de critérios de cálculo da contribuição;

nº 2.106/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Guilherme da Cunha e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a previsão de encerramento da extração mineral no Município de Itabira, em 2028, e quais as perspectivas para a economia do município;

nº 2.108/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Ulysses Gomes e Guilherme da Cunha, em que requerem seja encaminhado à CPI de Brumadinho da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja apresentado projeto de lei que estabeleça como obrigação do minerador a continuidade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos 24 meses subsequentes ao da paralisação ou da redução significativa da extração mineral motivada por esgotamento da jazida, incidentes técnicos, sinistros ambientais, suspensão de atividades por órgão ambiental ou ordem judicial, admitida a redução paulatina da contribuição a partir do 12º mês da paralisação;

nº 2.109/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Guilherme da Cunha e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência pública para conhecer as ações e determinações do Poder Executivo Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo relativas à aplicação das receitas oriundas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, em especial as medidas voltadas para a diversificação da economia do município;

nº 2.110/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Guilherme da Cunha e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e de Governo – Segov – pedido de providências para que a diversificação econômica nos municípios mineradores, calcada no desenvolvimento de serviços e produtos para a própria cadeia produtiva da mineração, seja proposta como meta do Estado no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e efetivamente refletido em programas e ações do Plano Plurianual de Ações Governamentais – PPAG;

nº 2.111/2019, dos deputados Repórter Rafael Martins, Ulysses Gomes e Guilherme da Cunha, em que requerem seja encaminhado à CPI de Brumadinho da Câmara dos Deputados pedido de providências para a proposição de instrumentos legais que tornem obrigatória a aplicação de parcela das receitas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM –, auferidas pelos poderes públicos, em ações relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico de municípios ou territórios mineradores, eventualmente por meio da criação de um Fundo de Diversificação Econômica de Municípios Mineradores, com gestão compartilhada entre as três esferas de Poder.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Repórter Rafael Martins, presidente – João Vítor Xavier – Guilherme da Cunha.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/5/2019

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bosco, Professor Wendel Mesquita e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Professor Wendel Mesquita, convidando para reuniões com a presidente da Copasa, no dia 24/5/2019 e com o diretor de gestão interna da Embratur, no dia 27/5/2019, em Brasília, para dar continuidade às ações parlamentares de defesa e preservação da Serra da Piedade diante de possível retomada da exploração minerária na região. Comunica também o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios de Dom Walmor Oliveira de Azevedo, arcebispo metropolitano de Belo Horizonte (10/5/2019), e do Sr. Juliano Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto (25/4/2019). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 559/2019, no 1º turno, e 629/2019, em turno único (Bosco), 5.264/2018, em turno único (Marquinho Lemos), 660/2019, em turno único (Mauro Tramonte), e 2.732/2015, no 1º turno, 4.867/2017, em turno único, e 626/2019, em turno único (Professor Wendel Mesquita). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 5.220/2018 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita), 5.427/2018 (relator: deputado Bosco), 5.435/2018 e 509/2019 (relatora: Ione Pinheiro) e 586/2019 (relator: deputado Mauro Tramonte), os quais receberam parecer por sua aprovação. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, com a Emenda nº 1, votada em separado os Projetos de Lei nºs 5.105/2018 (relator: deputado Bosco) e 5.388/2018 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 914, 963, 1.047 e 1.129 a 1.131/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.037/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com Secretaria de Educação de Poços de Caldas pela comemoração dos 30 anos do Festival Estudantil de Teatro;

nº 2.038/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – pelo lançamento do relatório “Violência contra comunicadores no Brasil”, realizado pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – Enasp – em parceria com a Unesco no Brasil;

nº 2.116/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade de sistema de prevenção de incêndios nos museus mineiros;

nº 2.117/2019, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Bosco, em que requerem seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com a Associação Caminhantes da Estrada Real;

nº 2.120/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o escritor Fernando Humberto de Resende pelo lançamento do livro *Bom Despacho 300 anos: homens que a construíram*, volumes I a IV.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Bosco, presidente – Ione Pinheiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/5/2019

Às 9h38min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Betão, Bartô e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se, neste momento, a presença do deputado Coronel Sandro. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 962/2019 (com voto contrário do deputado Bartô) e 1.007 a 1.012/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 208/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Segurança Pública para debater a implantação do modelo de gestão cívico-militar nas escolas do Estado;

nº 2.204/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de providências para que mantenha o convênio para o estágio dos alunos da Universidade José Rosário Velano – Unifenas – nas Termas Antônio Carlos em Poços de Caldas, administrado por aquela companhia, haja vista que são estágios não remunerados que contribuem para o crescimento da instituição e ainda permitem o desenvolvimento do trabalho de pesquisa e atuação dos estudantes do curso de estética e cosmética da universidade;

nº 2.207/2019, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para solucionar a falta de transporte dos alunos do ensino médio dos conjuntos habitacionais Monte Sião I, Monte Sião II, Monte Sião IV e Minas Gerais, localizados no Município de Montes Claros, tendo em vista que há dois meses cerca de 500 alunos da rede pública estadual estão sem acesso ao transporte público;

nº 2.247/2019, do deputado Betão, em que requer seja formulado voto de congratulações com toda a comunidade escolar da Escola Estadual Artur Bernardes, do Município de Palma pelo centenário da instituição (registra-se o voto contrário do deputado Bartô);

nº 2.253/2019, do deputado Cássio Soares, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação convite para, diante da comissão, prestar informações sobre a disposição das atuais vagas do programa escola em tempo integral, apresentando a relação dos municípios e das escolas que ainda fazem parte do referido programa, o número de vagas disponibilizadas e o número de vagas preenchidas, além de debater o plano para a implantação, em agosto deste ano, das 25.000 novas vagas, nos termos acordados pelo governo do Estado;

nº 2.254/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer sejam encaminhadas ao presidente da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Ministério da Educação as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade debater o contingenciamento de 30% dos recursos destinados aos institutos e centros federais tecnológicos e às universidades federais proposto pelo Ministério da Educação, sua repercussão para o funcionamento das instituições e os eventuais prejuízos à oferta de cursos superiores e tecnológicos públicos em Minas Gerais e no Brasil;

nº 2.255/2019, do deputado Professor Cleiton, em que requer sejam encaminhadas às câmaras municipais dos municípios que contam com unidades de instituições federais de educação superior as apresentações e as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade debater o contingenciamento de 30% dos recursos destinados aos institutos e centros federais tecnológicos e às universidades federais proposto pelo Ministério da Educação, sua repercussão para o funcionamento das instituições e os eventuais prejuízos à oferta de cursos superiores e tecnológicos públicos em Minas Gerais e no Brasil;

nº 2.256/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos na educação do descumprimento de direitos assegurados pela Constituição do Estado, por parte do Poder Executivo Estadual, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial profissional nacional (art. 201-A), à ausência da destinação de 1% da receita orçamentária corrente ordinária do Estado para a Fapemig (art. 212) e à falta da implementação e pagamento do adicional de valorização da educação básica (art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

nº 2.257/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Fundação Ezequiel Dias – Funed – para conhecer as pesquisas desenvolvidas pela instituição;

nº 2.258/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Instituto René Rachou, unidade da Fiocruz em Minas Gerais – Fiocruz Minas – para conhecer as pesquisas desenvolvidas pela instituição;

nº 2.259/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet-MG – para conhecer as pesquisas desenvolvidas pela instituição;

nº 2.261/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – para conhecer as pesquisas desenvolvidas pela instituição.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 31/5/2019, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos nas políticas públicas e na participação da sociedade na governança do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/6/2019, às 11

horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – do Estado.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.

João Magalhães, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

REQUERIMENTO Nº 1.306/2019

Da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com os ganhadores da 20ª edição do concurso Comida di Buteco. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Requerimento nº 1.242/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 47ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 30/5/2019, leu a seguinte comunicação:

“A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 1.307/2019, da Comissão de Direitos Humanos, 1.308 a 1.314/2019, da Comissão de Minas e Energia, e 1.334 e 1.335/2019, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 47ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 30/5/2019, das seguintes comunicações das comissões

de Segurança Pública – aprovação, na 15ª Reunião Extraordinária, em 29/5/2019, dos Requerimentos nºs 1.258/2019, do deputado Delegado Heli Grilo, e 1.259/2019, do deputado Sargento Rodrigues;

de Agropecuária – aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 29/5/2019, dos Projetos de Lei nºs 5.506/2018, da deputada Celise Laviola, 589/2019, do deputado Gustavo Valadares, e 604/2019, do deputado Virgílio Guimarães, e dos Requerimentos nºs 978/2019, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.126 e 1.127/2019, da deputada Leninha;

de Cultura – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 29/5/2019, dos Projetos de Lei nºs 4.867/2017, do deputado Cristiano Silveira, e 626/2019, do deputado Luiz Humberto Carneiro, e dos Requerimentos nºs 1.114/2019, da Comissão do Trabalho, e 1.207 e 1.209 a 1.211/2019, da Comissão de Participação Popular; e rejeição do Requerimento nº 1.125/2019, do deputado Coronel Sandro;

e de Direitos Humanos – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 29/5/2019, dos Requerimentos nºs 1.202 e 1.203/2019, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.271/2018**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Poço do Pedro e Canabravinha, com sede no Município de Capitão Enéas, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.271/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Poço do Pedro e Canabravinha, com sede no Município de Capitão Enéas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e para melhoria das condições de vida de seus associados, amparando as famílias carentes no combate à fome e à pobreza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol dos produtores rurais de Capitão Enéas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.271/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.

Inácio Franco, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 436/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino e desarquivado a pedido do deputado Sargento Rodrigues, o projeto em epígrafe dispõe sobre a comercialização de gases acondicionados em recipientes ou embalagens reutilizáveis.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto estabelece que o titular de marca inscrita no recipiente reutilizável do tipo padrão não poderá impedir a livre circulação do produto ou a reutilização do continente por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto.

Prevê, ainda, que na comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP – a reutilização dos botijões recebidos pelas distribuidoras e que não tenham estampada a sua própria marca observará:

a) a empresa deverá cientificar a titular da marca estampada no botijão a fim de proceder à destroca, através do centro de destroca ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, a distribuidora poderá reutilizar o botijão, após requalificação, devendo instalar um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto de lei tem por objetivo definir as regras para a comercialização de produtos em embalagens reutilizáveis, mas de fato as regras são específicas para a comercialização do gás. O autor esclarece que evitou o uso do termo “vasilhame”, que poderia resultar no uso da medida proposta como justificativa para o reaproveitamento de recipientes na comercialização de outros produtos, como bebidas, que costumam ser reenvasadas sem os padrões mínimos de higiene.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que, não obstante a existência de norma federal que disciplina a matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF – julgou constitucionais as leis dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro idênticas à proposição examinada, com base na competência concorrente dos estados para legislar sobre direitos do consumidor. Além disso, a comissão esclareceu que, no âmbito estadual, há lei dispendo sobre botijão de gás. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, visando à adequada introdução da medida proposta no contexto do ordenamento jurídico estadual.

No âmbito desta comissão, cumpre-nos esclarecer o seguinte.

A questão central da proposição é se uma distribuidora pode ou não envasilhar o gás em botijão em cujo corpo esteja estampada a marca de outra distribuidora.

É uma polêmica que remonta à metade do século passado e origina-se do conflito entre distribuidoras de GLP. De um lado, as maiores pretendem que uma distribuidora somente possa envasilhar o gás em botijão com a sua própria marca, enquanto as menores pretendem envasilhá-lo em botijão com qualquer marca. Isso é decorrente de as maiores distribuidoras disporem de recursos para formarem um estoque de botijões, o que não ocorreria com as outras. A matéria já foi objeto de diversas ações judiciais e, em especial, de apreciação pelo STF.

A Resolução nº 15, de 2005, da Agência Nacional do Petróleo – ANP –, estabelece que o distribuidor somente poderá envasilhar GLP em botijão em cujo corpo esteja estampada a sua própria marca ou a marca de outra empresa com a qual houver previamente pactuado. De forma semelhante, as legislações anteriores sempre exigiram que as distribuidoras comercializassem, exclusivamente, botijões de suas próprias marcas.

Todavia, os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro editaram leis dispendo que não haveria necessidade desse pacto. Bastaria que a empresa envasilhadora cientificasse a empresa com marca estampada no botijão para proceder à destroca. Não sendo atendida, estaria automaticamente autorizada a envasilhar o GLP nesse botijão.

As distribuidoras maiores, representadas pela Confederação Nacional da Indústria – CNI –, tendo como *amicus curiae* o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigás –, questionaram essas leis por meio de ações diretas de inconstitucionalidade no STF, julgadas improcedentes pelo tribunal, que confirmou a validade das leis.

Em Minas Gerais, prevalecem atualmente as disposições da ANP. Se aprovado, o projeto de lei em tela atenderia aos interesses das distribuidoras menores.

Há argumentos de ambas as partes.

Os que defendem a norma da ANP alegam que as empresas devem dispor de regular estoque de botijões e condições técnicas para mantê-los com os requisitos de absoluta segurança em seu manuseio e condições administrativas, financeiras e técnicas para participar desse mercado especializado e de grande responsabilidade, o que não ocorre com as pequenas distribuidoras, lembrando que o gás é combustível inflamável, de alta periculosidade, utilizado nas lares da população. A distribuidora poderia negligenciar ao envasilhar o GLP em botijão onde não está estampada a sua própria marca. Em caso de acidentes, como os decorrentes de explosão, o consumidor poderia ter dificuldade em precisar o responsável pelos danos causados, enquanto o disposto na norma da ANP assegura responsabilidade civil do distribuidor em caso de acidente. Na verdade, o nome da distribuidora de gás exposto em relevo no botijão, gravado na sua estrutura metálica, é mais facilmente identificado do que um mero lacre, que, mesmo sendo resistente ao fogo, é removível. Ademais, a medida proposta pode resultar em fraude contra o consumidor, induzido a engano por estar adquirindo o conteúdo de uma distribuidora sob a aparência da marca de outra, desviando clientela, caracterizando concorrência desleal. A marca tem o efetivo papel de distinguir o produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. A questão referente à formação de cartéis poderia de fato ocorrer, entretanto deveria ser enfrentada pela via adequada.

Por outro lado, aqueles que defendem a medida proposta alegam o que se segue.

As grandes distribuidoras valem-se da vedação do engarrafamento de botijões de outra marca para cercear o livre exercício da atividade de distribuição de GLP. Alegando não possuir botijões vazios de outra marca, elas recusam a destroca, levando as pequenas distribuidoras a acumularem uma grande quantidade de botijões de outra marca, levando-as a uma situação insustentável e, assim, inviabilizando-as e retirando-as do mercado. De fato, nesse processo, a grande distribuidora também acumula quantidade semelhante de botijões de outra marca, mas para ela isso é sustentável, visto que é um percentual pequeno em relação ao seu estoque. Isso enseja oligopolização do mercado de distribuição de GLP, constituído atualmente por seis grandes empresas, representadas pelo Sindigás, que dominam 96% do mercado. As pequenas distribuidoras não detêm recursos suficientes para, num país com mais de 80 milhões de botijões, de diversas marcas em circulação, proceder a uma onerosa operação de destroca realizada somente por 16 centros, mormente quando o vasilhame de suas marcas é deixado pelas concorrentes em lugares onde não operam, o que implica sua perda pelo alto custo do transporte para trazê-las de volta. Há uma clara ofensa à livre concorrência e à proibição de domínio do mercado por algumas empresas.

Em vista dessas duas posições, no nosso entendimento deveria prevalecer a legislação estadual. Nos estados onde vigora, não temos notícia dos alegados acidentes. Ademais, o projeto propicia a entrada de novas empresas no mercado, em especial as de pequeno porte, resolvendo a questão do oligopólio e, destarte, beneficiando o consumidor.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 436/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Elismar Prado, relator – Cleitinho Azevedo – Sargento Rodrigues – Douglas Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 709/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.049/2011, veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em exame preliminar, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto pretende reduzir os encargos decorrentes das relações de consumo mediante a vedação da cobrança, pelo fornecedor, dos valores relativos à emissão de boletos bancários, carnês de pagamento e outros documentos similares. A proposição veda ainda o registro do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – do destinatário nos carnês, boletos bancários e demais documentos de cobrança emitidos por qualquer empresa e entregues por via postal ou outro serviço de entrega de correspondência.

Segundo a justificativa do autor, nossa sociedade convive diariamente com elevados números de cobranças de tarifas e impostos, que passam, muitas vezes, despercebidas pela população. Alertou que cobrança, sem a devida previsão contratual, é abusiva e configura cláusula de surpresa para o consumidor.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à tramitação da matéria e que a questão disciplinada pelo projeto é tema afeto à comercialização e ao consumo, assunto de competência concorrente entre estados, Distrito Federal e União. Destacou, também, que, por meio da Resolução nº 3.919/2010, o Banco Central do Brasil – Bacen – vedou, para instituições financeiras, a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados. Essa comissão chamou atenção para a Lei nº 4.083, de 2008, já em vigor no Distrito Federal, a qual proíbe que estabelecimentos cobrem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança no seguinte rol exaustivo: imobiliárias, escolas, academias esportivas, clubes sociais e recreativos, condomínios e empresas de fornecimento de energia, água e telefonia.

No que tange ao mérito, âmbito desta comissão, a proposição está de acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo. De fato, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, é vedado ao fornecedor, entre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Da mesma forma, nos termos do art. 51, inciso XII, do mesmo CDC, toda cobrança que confira somente ao fornecedor o direito de ser ressarcido dos gastos com cobrança é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, não se restringindo aos contratos de adesão, mas válida também para todo e qualquer contrato de consumo, escrito ou verbal.

Concluindo, a filosofia do CDC aponta no sentido da busca de harmonia nas relações de consumo, harmonia esta que não está apenas fundada no tratamento entre as partes envolvidas, mas também na adoção de parâmetros de ordem prática, como é o caso do projeto em análise. A presença do Estado no mercado de consumo constitui-se em um dever, com o objetivo de proteger efetivamente o consumidor, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “c”, do CDC. Dessa forma, esta comissão entende que a matéria deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 709/2015, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Elismar Prado, relator – Cleitinho Azevedo – Sargento Rodrigues – Douglas Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 879/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do projeto de lei nº 325/2011, “dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e o projeto foi remetido ao exame desta comissão, atendendo à solicitação contida no requerimento formulado pelo autor, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno. Cabe, agora, o exame do mérito do projeto de lei, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva assegurar ao consumidor de energia elétrica classificado como residencial, comercial ou de uso misto a medição individualizada do consumo.

Consoante o autor do projeto, a medida viria proporcionar a cada condômino a perspectiva do pagamento individualizado da energia efetivamente consumida.

Como se sabe, o Estado possui competência concorrente à União para legislar sobre produção e consumo e, particularmente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, consoante o que estatui o art. 24 da Carta Constitucional Federal.

A Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece como princípio básico das relações de consumo a defesa dos interesses econômicos dos consumidores, protegendo seus direitos básicos, prevendo, ainda, a possibilidade de ação governamental com a finalidade de se criarem as medidas necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

Podemos dizer que se encontra nessa prerrogativa a possibilidade de legislar sobre o assunto, como acontece na hipótese em apreço.

Acreditamos que a proposta contida na proposição em análise viria corrigir injustiça na cobrança pelo uso de energia elétrica em unidades habitacionais e comerciais. A medição única de apartamentos e lojas não é justa nem equilibrada para o consumidor, por se fazer o rateio entre eles do consumo registrado no medidor predial central.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 879/2015.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Elismar Prado, relator – Cleitinho Azevedo – Sargento Rodrigues – Douglas Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.307/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.406/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos com informações sobre a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e dá outras providências.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em exame preliminar, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

De início, registramos que, na legislatura anterior, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 238/2015. Com o arquivamento do projeto principal ao final da legislatura, este projeto passou a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 26/2018. É importante destacar que a proposição principal recebeu parecer favorável de todas as três comissões pelas quais tramitou, incluindo esta Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte. Como não houve alterações de contexto que justifiquem um novo entendimento sobre a matéria, reiteramos a argumentação apresentada anteriormente.

A proposição em epígrafe pretende obrigar a afixação, em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, de cartazes ou placas com informações sobre a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e dá outras providências. Tais informações visam assegurar ampla divulgação ao consumidor sobre a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.307/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo buscou corrigir vícios de natureza técnico-legislativa, bem como promover adequações relativas à sujeição do agente infrator às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC –, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Comissão pontuou que a proposição visa divulgar o conteúdo do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, o qual garante “ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”. Ainda de acordo com o entendimento endossado pela CCJ, a proposição regulamenta aspectos do direito à informação, assegurado pela legislação consumerista, na mesma linha adotada por outros da Federação, como São Paulo, que promulgaram lei com conteúdo similar ao da proposição em estudo.

No que respeita ao mérito, âmbito desta comissão, consideramos que o projeto de lei está de acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo, considerando-se que cabe ao Estado desenvolver atividades voltadas para a educação e a informação, tanto de fornecedores quanto de consumidores. Ambas são tarefas de responsabilidade de órgãos públicos e entidades privadas, no que diz respeito à defesa e à proteção do consumidor. O acesso à informação constitui-se em utilíssimo instrumental para que o consumidor se inteire de seus direitos e prerrogativas, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Dessa forma, o projeto em análise suplementa, de forma efetiva, a proteção emanada do CDC, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1307/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Douglas Melo, relator – Cleitinho Azevedo – Elismar Prado – Sargento Rodrigues.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Banda Filarmônica do Vale do Sapucaí por seu concerto de estreia e pela importante iniciativa de oferecer à população sul-mineira música clássica de qualidade e de forma gratuita (Requerimento nº 963/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com Dom Walmor Oliveira de Azevedo por sua eleição como presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (Requerimento nº 1.047/2019, do deputado João Vítor Xavier);

de congratulações com o escritor Fernando Humberto de Resende pelo lançamento do livro *Bom Despacho 300 anos: homens que a construíram*, volumes I, II, III e IV (Requerimento nº 1.129/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita);

de congratulações com a empresa WEsanha, na pessoa do Sr. Wellington Espanha Moreira, pelo 5ª edição do Festival Gourmet & Cultural de Varginha, ocorrido entre os dias 19 e 21 de abril de 2019 (Requerimento nº 1.130/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com os fundadores e organizadores do festival gastronômico Sabor de Botequim pela segunda edição do festival, que será realizado de 25/4 a 2/6, em Ribeirão das Neves (Requerimento nº 1.131/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de repúdio ao governo federal pela apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, que modifica o sistema de previdência social, tendo em vista os prejuízos que sua aprovação acarretará para a maioria da sociedade brasileira, sobretudo o segmento mais vulnerável (Requerimento nº 1.266/2019, da Comissão do Trabalho).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 28/5/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Daflas Alexandre da Cruz, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Charles Santos;

exonerando Karen Danielle Giori Lima, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Douglas Estevão de Miranda, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

nomeando Felipe Silva Ramos Pereira, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Jimmy Diogo Silva Murça, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Sou Minas Gerais, vice-líder deputado Gil Pereira;

nomeando Lélia Margareth Chaves Queiroz Teixeira, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Charles Santos.

TERMO DE CONTRATO Nº 26/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda. Objeto: aquisição de copos plásticos descartáveis. Vigência: 12 meses contados a partir da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 13/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.00.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO 30/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Belver Instrumentos Eletrônicos Ltda. Objeto: aquisição de material para instalação e manutenção de fibras óticas. Vigência: seis meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.4.4.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 34/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Air System Engenharia Ltda – EPP. Objeto: fornecimento e instalação de sistema de climatização por expansão direta tipo VRF. Vigência: 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 8/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.4.4.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 42/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atual Service Ltda. Objeto: prestação de serviços gerais de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e material necessário, nas dependências da contratante e seus anexos, em feiras e exposições em órgãos públicos. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação do contrato, por mais 12 meses, sem reajuste de preços. Vigência: a partir de 22/6/2019 até 21/6/2020. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009 – 3.3.90(10.1).



ERRATA

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/5/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/5/2019, na pág. 15, no resumo do Requerimento nº 1.276/2019, no despacho, onde se lê:

“Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Carlos Arantes.”, leia-se:

“Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita.”.